



**CONFEDERAÇÃO
BRASILEIRA DE
VOO LIVRE**

**NORMA REGULAMENTAR CBVL
VERSÃO 12/2019**

**Conselho Deliberativo CBVL
Conselho Técnico CBVL**

NOVA PETRÓPOLIS /RS



ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	2
CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS PARA A PRÁTICA DESPORTIVA.....	2
CAPÍTULO III - DO ORDENAMENTO.....	3
SEÇÃO I - Das Entidades Estaduais.....	3
SEÇÃO II - Dos Clubes e Associações.....	4
SEÇÃO III - Das Escolas.....	4
SEÇÃO IV - Das Ligas de Competição.....	5
CAPÍTULO IV - DO VOO LIVRE NAS MODALIDADES ASA DELTA E PARAPENTE.....	5
SEÇÃO I - Dos “Diretores Técnicos Regionais – DTR” CBVL.....	5
CAPÍTULO V - DA PRÁTICA DO VOO LIVRE NA MODALIDADE PARAPENTE.....	6
SEÇÃO I - Dos Níveis de Habilitação, Requisitos e Prerrogativas.....	6
Artigo 14º - ALUNO EM INSTRUÇÃO.....	6
Artigo 15º - PILOTO NÍVEL 1.....	7
Artigo 16º - PILOTO NÍVEL 2.....	8
Artigo 17º - PILOTO NÍVEL 3.....	8
Artigo 18º - PILOTO NÍVEL 4.....	9
Artigo 19º - PILOTO NÍVEL 5.....	11
SEÇÃO II - Das Homologações e Certificações de Instrutor de Parapente.....	12
Artigo 20º - MONITOR.....	12
Artigo 21º - PILOTO VOO DUPLO.....	13
Artigo 22º - INSTRUTOR.....	14
Artigo 23º - INSTRUTOR SIV.....	15
Artigo 24º - Certificador SIV.....	16
Artigo 25º - Certificador de VOO DUPLO.....	17
Artigo 26º - Certificador de XC.....	17
Artigo 27º - Instrutor Acro.....	18
CAPÍTULO VI - DA PRÁTICA DO VOO LIVRE NA MODALIDADE ASA DELTA.....	19
SEÇÃO I - Dos Níveis de Habilitação, Requisitos e Prerrogativas.....	19
Artigo 29º - ALUNO EM INSTRUÇÃO.....	19
Artigo 30º - PILOTO NÍVEL 1.....	20
Artigo 31º - PILOTO NÍVEL 2.....	21
Artigo 32º - PILOTO NÍVEL 3.....	21
Artigo 33º - PILOTO NÍVEL 4.....	22
Artigo 34º - PILOTO NÍVEL 5.....	23
SEÇÃO II - Das Homologações e Certificações de Instrutor de ASA DELTA.....	23
Artigo 35º - MONITOR.....	23
Artigo 36º - PILOTO VOO DUPLO.....	24
Artigo 37º - INSTRUTOR.....	25
Artigo 38º - Certificador de VOO DUPLO.....	26
Artigo 39º - Certificador de XC.....	27
CAPÍTULO VII - RESTRIÇÕES OPERACIONAIS E NORMAS DE SEGURANÇA.....	28
CAPÍTULO VIII - DAS COMPETIÇÕES E SUA ORGANIZAÇÃO.....	29
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	30
ANEXO I - PROGRAMA DO CURSO BÁSICO DE PARAPENTE.....	31
ANEXO II - PROGRAMA DO CURSO BÁSICO DE ASA DELTA.....	36
ANEXO III - PROGRAMA PARA HOMOLOGAÇÃO DE PILOTO VOO DUPLO DE PARAPENTE.....	40
ANEXO IV - PROGRAMA PARA HOMOLOGAÇÃO DE PILOTO DE ACROBACIA PP.....	47



**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO LIVRE
CBVL**

**NORMA REGULAMENTAR
2019**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A presente norma regulamenta a prática desportiva e profissional do voo do voo livre nas modalidades parapente e asa delta no Brasil, em conformidade com os incisos XII e XVII, do artigo 5º, da Constituição Federal, com o Código Brasileiro de Aeronáutica, instituído pela Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986, com a Política Nacional de Turismo, instituída pela Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 7.381, de 2 de Dezembro de 2010, bem como pelos o §1º, do artigo 1º, combinado com o artigo 16, da Lei Pelé, instituída pela Lei nº 9615, de 24 de Março de 1998, e, aos regulamentos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil vigentes e aplicados ao aerodesporto.

Parágrafo único - Esta Norma Regulamentar é aplica a todos os alunos, praticantes, instrutores, certificadores, escolas, clubes, associações, federações, ligas de competidores e empreendimentos envolvidos na prática do voo livre de parapente e asa delta, em âmbito nacional.

Art. 2º - As alterações da presente Norma Regulamentar devem observar os critérios estabelecidos pelo Estatuto e o Regimento Interno da Confederação Brasileira de Voo Livre, sendo complementado pelo Código de Conduta e Ética da CBVL, aos quais todos os atletas confederados e entidades vinculadas estão sujeitos.

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS PARA A PRÁTICA DESPORTIVA

Art. 3º - A idade mínima para a prática de voo livre é de dezoito (18) anos , sendo admitida a prática por menores mediante autorização especial emitida por autoridade aeronáutica competente, autorização judicial ou disposição expressa de Lei Federal ou Regulamento.

Art. 4º - O desportista para ingressar em um curso básico ou mesmo para solicitar mudanças de nível, deverá comprovar aptidão física e mental que comprove sua capacidade para a prática da atividade esportiva.

Parágrafo Único - Com o objetivo de simplificar e desburocratizar procedimentos, será admitido como comprovação de aptidão física e mental a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação válida.

Art. 5º - Para prática do voo livre, o aerodesportista confederado tem obrigação de portar os seguintes documentos:

I - Habilitação confederativa válida, com nível adequado ao equipamento que o praticante deseja utilizar, conforme as normas EN, LTF ou recomendações do fabricante;



II - Documento de identificação pessoal com foto, expedidas por órgão público que por Lei Federal valem como identidade;

III - Certificado de Aerodesportista ou outro documento que a legislação ou regulamento emitido pela autoridade aeronáutica brasileira venha exigir.

§1º - As habilitações emitidas pela Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL) terão validade de um exercício anual, com início em primeiro de janeiro (01/01) e término em trinta e um de dezembro (31/12), independente da data de sua emissão.

§2º - A CBVL somente emitirá a carteira confederativa ao aerodesportista que estiver devidamente associado a um clube ou associação, filiada a uma federação estadual reconhecida pela CBVL, e, comprovar estar em dia com suas contribuições, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL).

§3º - A inadimplência com a anuidade associativa da CBVL acarretará na suspensão da homologação, e, seu restabelecimento, estará sujeito ao cumprimento integral das exigências desta Norma Regulamentar e do pagamento integral das anuidades em débito.

Art. 6º - São considerados de utilização indispensável para a prática segura do voo livre, os seguintes equipamentos:

I - Asa delta ou parapente em perfeito estado de conservação;

II - Paraquedas de emergência;

III - Capacete;

IV - Rádio comunicador;

V - Equipamento de GPS e bússola.

§1º - A compatibilidade do nível técnico do piloto para com o equipamento deve se basear nas normas EN e/ou LTF, bem como nas recomendações do fabricante lançadas nos respectivos manuais.

§2º - Os clubes, associações e federações tem o dever de fiscalizar o uso de equipamentos adequados ao nível do piloto, desaconselhando os que aparentemente apresentem mau estado de conservação, comunicando à CBVL eventuais irregularidades.

CAPÍTULO III - DO ORDENAMENTO

SEÇÃO I - Das Entidades Estaduais

Art. 7º - Cabe às federações estaduais ou a outras entidades estaduais de administração do aerodesporto, reconhecidas pela CBVL, entre outras atividades:

I - Congregar clubes e associações do seu Estado;

II - Fomentar a prática do parapente e asa delta;



- III** - Fiscalizar escolas, clubes, associações envolvidas com a prática do Parapente e Asa Delta em seu Estado, nos termos da presente Norma Regulamentar;
- IV** - Promover eventos;
- V** - Promover seminários, cursos e treinamentos;
- VI** - Cumprir e fazer cumprir a Norma Regulamentar, Código de Conduta e Ética e Regimento Interno da Confederação Brasileira de Voo Livre;
- VII** - Aplicar e fiscalizar o cumprimento das sanções disciplinares em regular procedimento administrativos aos praticantes infratores;
- VIII** - Promover campeonatos estaduais;
- IX** - Homologar rankings estaduais;
- X** - Homologar recordes estaduais;
- XI** - Fiscalizar as ações realizadas na sua área de atuação e o fiel cumprimento desta Norma Regulamentar;
- XII** - Comunicar formalmente a CBVL qualquer transgressão à Norma Regulamentar.

SEÇÃO II - Dos Clubes e Associações

Art. 8º - Os clubes ou as associações locais devem promover o aerodesporto nas modalidades parapente e asa delta, de forma integrativa, em um ou mais sítios de voo, cabendo a eles:

- I** - Zelar pelo registro e conservação do sítio de voo, área de decolagem, pouso e espaço aéreo, junto às autoridades civis e aeronáuticas;
- II** - Orientar os praticantes a respeito das suas prerrogativas e obrigações;
- III** - Realizar eventos que sigam as disposições contidas nesta Norma Regulamentar;
- IV** - Impedir a decolagem de praticantes que não satisfaçam às determinações contidas nesta Norma Regulamentar;
- V** - Acatar as decisões da CBVL e fazer cumprir fielmente suas decisões proferidas;
- VI** - Fiscalizar as operações realizadas em seu sítio de voo e o fiel cumprimento das determinações contidas nesta Norma Regulamentar;
- VII** - Comunicar a CBVL qualquer infração cometida contra as determinações contidas nesta Norma Regulamentar.

SEÇÃO III - Das Escolas

Art. 9º - As escolas de voo livre são entidades de caráter empresarial, com a finalidade específica de introduzir e formar alunos para voos de parapente e/ou asa delta, através de um ou mais instrutores homologados pela CBVL.



SEÇÃO IV - Das Ligas de Competições

Art. 10 - As Ligas de Competidores reconhecidas pela CBVL terão organização e funcionamento autônomo com finalidades definidas em seus instrumentos normativos e/ou estatutos.

Art. 11 - As Ligas de Competidores atuarão junto a CBVL como órgãos consultivos e poderão encaminhar sugestões aos Diretores de Competições para alterações e ajustes em:

I - Regulamentos competitivos dos Campeonatos Brasileiros de Asa Delta e Parapente;

II - Calendários dos Campeonatos Brasileiros de Asa Delta e Parapente;

III - Editais das etapas do Campeonato Brasileiro de Asa Delta e Parapente;

IV - Regrimentos com critérios para formação das Equipes Brasileiras;

V - Manuais para realização de etapas dos Campeonatos Brasileiros de Asa Delta e Parapente.

CAPÍTULO IV - DO VOO LIVRE NAS MODALIDADES ASA DELTA E PARAPENTE

SEÇÃO I - Dos Diretores Técnicos Regionais (DTR), suas funções, requisitos e prerrogativas.

Art. 12 - O Diretor Técnico Regional (DTR) tem o compromisso de zelar pela manutenção das políticas de segurança e de Gestão da CBVL, garantindo a aplicação da Norma Regulamentar e do Código de Conduta e Ética junto às Federações e Clubes ao qual é afiliado, atuando como representante da CBVL na região administrada pela federação ao qual é associado, observado os seguintes requisitos e prerrogativas:

I - São requisitos para admissão:

a) Ser habilitado como piloto CBVL "Nível 3" ou superior;

b) Ter certificado de participação de ENPI ou ERPI com validade;

c) Não ter sido condenado por infração grave no período de dois (02) anos;

d) Ter sua admissão aprovada por unanimidade do Conselho Técnico da CBVL.

II - São prerrogativas desta função:

a) Realizar funções determinadas pela CBVL referentes a homologações, Certificações, punições;

b) Aplicar provas práticas e teóricas;

c) Zelar pelo cumprimento desta Norma Regulamentar, bem como do Código de Conduta e Ética e do Regimento Interno da CBVL.

§1º - A CBVL poderá a qualquer momento, através da decisão de sua diretoria, juntamente com seu Conselho Técnico, revogar a homologação dos seus Diretores Técnicos Regionais (DTR), sem necessidade de justificativa, por se tratarem de funções de livre nomeação e exoneração.

§2º - É vedado aos Diretores Técnicos Regionais (DTR) a aplicação de provas para seus próprios alunos.



CAPÍTULO V - DA PRÁTICA DO VOO LIVRE NA MODALIDADE PARAPENTE

SEÇÃO I - Dos níveis de habilitação, requisitos e prerrogativas

Art. 13 - O sistema de nivelamento de pilotos para a prática do parapente, em todo Brasil, está descrito nesta Norma Regulamentar através de seus requisitos, suas prerrogativas e descrição de nível.

§1º - Todos os tracklogs serão submetidos à análise técnica, inclusive para verificação da questão de invasão de espaço aéreo. Os voos irregulares não serão considerados válidos para efeito de cumprimento das exigências desta Norma.

§2º - A comprovação de que o piloto realizou voos em diferentes sítios de voo, se dará automaticamente através do tracklog do seu GPS, assim como o número de horas voadas.

SUBSEÇÃO I - PP ALUNO EM INSTRUÇÃO

Art. 14 - O nível “ALUNO EM INSTRUÇÃO” é definido pelos seguintes requisitos, prerrogativas e descrição de nível:

I - São requisitos para admissão:

- a)** Vínculo em curso ministrado por instrutores homologados pela CBVL;
- b)** Registro no sistema da CBVL como nível “Aluno em Instrução”;
- c)** Aceite do TERMO DE RESPONSABILIDADE e o PROGRAMA DE CURSO BÁSICO;
- d)** Registro no Cadastro Internacional de Voo Livre (CIVL) da FAI;
- e)** Vínculo do “Cadastro CBVL” a uma conta no site “XC Brasil”.

II - São prerrogativas deste nível:

- a)** Executar treinamentos e voos exclusivamente sob orientação de seu Instrutor CBVL e monitor homologado, quando houver, em local e horário condizentes;
- b)** Utilizar somente equipamentos homologados para este nível, na forma disposta pelo §1º, do artigo 6º, desta Norma Regulamentar.

III - Constará em habilitação a seguinte descrição:

- “PP ALUNO EM INSTRUÇÃO – Voo sob Supervisão”.

Parágrafo Único - O aceite do aluno e do instrutor se dará eletronicamente mediante login e senha no sistema CBVL.



SUBSEÇÃO II - PP PILOTO NÍVEL 1

Art. 15 - O nível “PILOTO NÍVEL 1” é definido pelos seguintes requisitos, prerrogativas e descrição de nível:

I - São requisitos para admissão:

- a)** Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);
- b)** Ser cadastrado no sistema como Aluno em Instrução há pelo menos 3 meses;
- c)** Receber e aceitar, via on-line mediante login e senha, A DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO BÁSICO fornecida por instrutor homologado pela CBVL, declarando que realizou o treinamento previsto nesta Norma Regulamentar e que está apto à prática esportiva;
- d)** Ratificar o TERMO DE RESPONSABILIDADE e o PROGRAMA DE CURSO CONCLUÍDO devidamente assinados pelo aluno e instrutor homologado pela CBVL, com aceite eletrônico do Instrutor e aluno mediante login e senha;
- e)** Ser aprovado em Prova Teórica Nível 1 da CBVL obtendo 80% (oitenta por cento) de aproveitamento;
- f)** Ter realizado 20 voos assistidos pelo Instrutor. A comprovação dos voos se dá via GPS, baixados no site oficial da CBVL, conforme Programa Básico desta Norma, para o registro das horas de voo, dos locais de decolagens, do número de voos e das quilometragem alcançadas.;
- g)** Ser aprovado em Exame Prático Nível 1 estabelecido por esta norma;
- h)** Apresentar Certidão de Aerodesportista ANAC vigente.

§1º - A aprovação prática e teórica será supervisionada pelos DTR-Diretores Técnicos Regionais da CBVL e/ou pelas Federações Estaduais.

§2º - É obrigatório que o piloto cumpra o “Programa Básico” na sua integralidade, especialmente quanto ao treinamento das manobras de segurança previstas para seu nível de homologação.

II - São prerrogativas deste nível:

- a)** Executar voos solo atendendo as restrições gerais e limitações impostas ao Piloto Nível 1 previstas nesta Norma Regulamentar, utilizando somente equipamentos homologados para iniciantes;
- b)** Voar rebocado desde que sob a devida orientação de um instrutor homologado pela CBVL.

Parágrafo único - Entende-se por equipamento para iniciante, aqueles indicados expressamente pelo fabricante no manual do equipamento como para uso de alunos e/ ou pilotos recém-formados e certificado na norma EN 962 ou norma LTF.

III - Constará em habilitação a seguinte descrição:

- “PP Piloto Nível 1 – Não Habilitado Voo Duplo”



SUBSEÇÃO III - PP PILOTO NÍVEL 2

Art. 16 - O nível “PILOTO NÍVEL 2” é definido pelos seguintes requisitos, prerrogativas e descrição de nível:

I - São requisitos para admissão:

- a)** Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);
- b)** Ser habilitado Piloto Nível 1 há mais de um (01) ano, com no mínimo 50 (cinquenta) horas de voo comprovadas no site da CBVL (através de GPS) e ter voado no mínimo em 5 (cinco) diferentes sítios de voo.
- c)** Ser liberado para a mudança de nível, por um instrutor credenciado pela CBVL, em procedimento online com aceite eletrônico do instrutor, mediante login e senha;
- d)** Não ter sido condenado por infração grave no período de 1 (um) ano.

Parágrafo Único - É obrigatório que o piloto cumpra o programa Básico na sua integralidade, em especial com o treinamento das manobras de segurança previstas para seu nível de homologação.

II - São prerrogativas deste nível:

- a)** Executar voos solo atendendo as restrições gerais e limitações impostas ao Nível 2 previstas nesta Norma Regulamentar e com equipamentos homologados para iniciante e intermediário;
- b)** Voar rebocado com Instrutor homologado pela CBVL;
- c)** Participar de competições dentro da sua categoria.

Parágrafo único - É vedada a utilização de equipamentos de não recomendados para seu nível técnico.

III - Constará em habilitação a seguinte descrição:

- “PP Piloto Nível 2 – Não Habilitado Voo Duplo”

SUBSEÇÃO IV - PP PILOTO NÍVEL 3

Art. 17 - O nível “PILOTO NÍVEL 3” é definido pelos seguintes requisitos, prerrogativas e descrição de nível:

I - São requisitos para admissão:

- a)** Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);
- b)** Ser habilitado como Piloto Nível 2 há mais de 1 (um) ano;
- c)** Ter realizado no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas de voo, limitadas em 50 (cinquenta) horas válidas por sítio de voo, comprovadas no site da CBVL ou ter realizado 200km em voos acima de trinta (30) quilômetros (distância OLC);



- d)** Ter vooado em no mínimo 10 (dez) diferentes sítios de voo reconhecidos pela CBVL;
- e)** Ser liberado para a mudança de nível, por um instrutor credenciado pela CBVL, em procedimento online com aceite eletrônico do instrutor, mediante login e senha;
- f)** Não ter sido condenado por infração grave no período de dois (02) anos.

II - São prerrogativas deste nível:

- a)** Executar voos solo atendendo as restrições gerais prevista nesta Norma Regulamentar para este nível;
- b)** Voar rebocado com Instrutor homologado;
- c)** Participar de competições nacionais e internacionais;
- d)** Apto a ser cadastrado como Monitor por um Instrutor CBVL;
- e)** Apto a realizar Curso de Voo Duplo com INSTRUTOR Certificador VD, a fim de cumprir este pré-requisito, dentre os necessário para a homologação de N4 - Voo Duplo.

III - Constará, em cada caso, na habilitação a seguinte descrição:

- "PP Nível 3 – Não Habilitado Voo Duplo + Homologações e Certificações conquistadas", ou;
- "PP Acro Nível 3 – Não Habilitado Voo Duplo + Homologações e Certificações conquistadas".

§1º - Para admissão de pilotos que praticam a modalidade ACROBACIA, os requisitos exigidos serão os seguintes:

- I** - Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);
- II** - Ter sido aprovado no Curso Nível 3 de Acrobacia, ministrado por um Instrutor de Acrobacia credenciado pela CBVL;
- III** - Ser habilitado como Piloto Nível 2 há mais de 1 (um) ano;
- IV** - Realizar um curso de segurança SIV (simulação de incidentes de voo) credenciado pela CBVL, específico para Acrobacia;
- V** - Não ter sido condenado por infração grave no período de dois (02) anos.
- VI** - Ter realizado no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas de voo comprovadas no site da CBVL ou ter realizado 200km em voos acima de trinta (30) quilômetros (distância OLC).

§2º - São prerrogativas de pilotos que praticam a modalidade ACROBACIA:

- I** - Executar voos solo atendendo as restrições gerais prevista nesta Norma para este nível;
- II** - Voar rebocado com Instrutor homologado;
- III** - Participar de competições nacionais e internacionais;
- IV** - Apto a ser cadastrado como Monitor por um Instrutor de Acrobacia CBVL;
- V** - Apto a realizar Curso de Voo Duplo com INSTRUTOR Certificador VD, a fim de cumprir este pré-requisito, dentre os necessários para a homologação de N4 - Voo Duplo.

SUBSEÇÃO V - PP PILOTO NÍVEL 4



Art. 18 - O nível “PILOTO NÍVEL 4” é definido pelos seguintes requisitos, prerrogativas e descrição de nível:

I - São requisitos para admissão:

- a)** Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);
- b)** Ser habilitado como Piloto Nível 3 há mais de 2 (dois) anos;
- c)** Ter realizado 300 (trezentas) horas de voo, limitadas em 50 (cinquenta) horas válidas por sítio de voo, comprovadas no site da CBVL ou ter realizado 1500Km (distância OLC), sendo que pelo menos 10 voos deverão ser acima de 50km (distância OLC);
- d)** Não ter sido condenado por infração grave no período de dois (02) anos;
- e)** Ser aprovado em check prático realizado em curso de Segurança, SIV credenciado pela CBVL, nível Piloto, sendo este válido por 2 anos.
- f)** Ser aprovado em Prova Teórica Nível 4 da CBVL obtendo 80% (oitenta por cento) de aproveitamento;
- g)** Obter a Carta de Anuência do clube a que pertence, disponibilizada no sistema CBVL.

II - São prerrogativas deste nível:

- a)** Executar vôos solo atendendo as restrições gerais prevista nesta Norma Regulamentar;
- b)** Participar de competições nacionais e internacionais;
- c)** Representar oficialmente a Equipe Brasileira em competições Classe 1 da FAI;
- d)** Apto a requerer habilitação de Instrutor, desde que observados os requisitos.

III - Constará, em cada caso, em habilitação a seguinte descrição:

- “PP Nível 4 – Não Habilitado Voo Duplo + Homologações e Certificações conquistadas”, ou;
- “PP Acro Nível 4 – Não Habilitado Voo Duplo + Homologações e Certificações conquistadas”.

§1º - Para admissão de pilotos que praticam a modalidade ACROBACIA, os requisitos exigidos serão os seguintes:

I - Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);

II - Ter sido aprovado no Curso Nível 4 de Acrobacia, ministrado por um Instrutor de Acrobacia credenciado pela CBVL;

III - Ser habilitado como Piloto Acro Nível 3;

IV - Não ter sido condenado por infração grave nos últimos 2 anos;

V - Ter realizado 300 (trezentas) horas de voo comprovadas no site da CBVL ou ter realizado 1500Km (distância OLC), sendo que pelo menos 10 voos deverão ser acima de 50km (distância OLC).

§2º - São prerrogativas de pilotos que praticam a modalidade ACROBACIA:

I - Executar voos solo atendendo as restrições gerais prevista nesta Norma Regulamentar para este nível;

II - Participar de competições nacionais e internacionais;

III - Apto a ser cadastrado como Monitor por um Instrutor CBVL;



IV - Apto a realizar Curso de Voo Duplo com INSTRUTOR Certificador VD, a fim de cumprir este pré-requisito, dentre os necessários para a homologação de N4 - Voo Duplo.

SUBSEÇÃO VI - PP PILOTO NÍVEL 5

Art. 19 - O nível “PILOTO NÍVEL 5” é definido pelos requisitos, prerrogativas e descrições de nível a seguir indicados:

I - São requisitos para admissão:

- a)** Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);
- b)** Ser piloto Nível 4 a pelo menos 5 anos;
- c)** Apresentar carta de indicação de pelo menos 3 pilotos Nível 5 devidamente homologados pela CBVL.

II - O piloto para requerer o Nível 5 deverá ainda cumprir pelo menos três (03) dos requisitos abaixo:

- a)** Ter pelo menos três (03) voos acima de 250 km “OLC” comprovados no site da CBVL;
- b)** Ter participado de campeonatos FAI classe I, representando a equipe Brasileira;
- c)** Ter conquistado individualmente colocação representativa (até 5ª posição) em etapa do campeonato PWC;
- d)** Ter conquistado título Brasileiro, continental ou mundial de voo livre (Open);
- e)** Ter conquistado recorde nacional reconhecido pela CBVL;
- f)** Ter conquistado recorde mundial reconhecido pela FAI;
- g)** Ser homologado Instrutor Master da CBVL;
- h)** Ter administrado como Presidente Federações Estaduais ou a CBVL;
- i)** Ministrando Oficialmente cursos teóricos nos ENPIs;
- j)** Ter participado de mais de 5 etapas do PWC voando pelo Brasil.

III - São prerrogativas deste nível:

- a)** Executar voos solo atendendo as restrições gerais prevista nesta Norma Regulamentar;
- b)** Voar rebocado com instrutor homologado CBVL;
- c)** Participar de competições nacionais e internacionais;
- d)** Representar oficialmente a Equipe Brasileira em competições Classe 1 da FAI;
- e)** Apto a requerer homologação de Instrutor (observar requisitos);
- f)** Apto a emitir carta de indicação para solicitação de mudança para Nível 5.

IV - Constará, em cada caso, em habilitação a seguinte descrição:

- “PP Nível 5 + Homologações e Certificações Conquistadas”
- “PP Acro Nível 5 + Homologações e Certificações conquistadas”



§1º - O deferimento do pedido não será automático, devendo ser submetido a deliberação e aprovação do Conselho Técnico de Parapente da CBVL.

§2º - Para admissão de pilotos que praticam a modalidade ACROBACIA, os requisitos exigidos serão os seguintes:

I - Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);

II - Ser Piloto Acro Nível 4;

III - Apresentar carta de indicação de pelo menos 3 pilotos Acro Nível 5 devidamente homologados pela CBVL;

IV - Exibir pelo menos três (03) gravações em vídeo de cada uma das seguintes manobras e dentro das suas especificações utilizando asa de classificação ACRO:

a) Infinity Tumbling;

b) Mctwist;

c) Duas (02) conexões de livre escolha entre Cowboy, Joker, Corkscrew, Twister e Misty to Heli.

§3º - Todo o material de mídia apresentado para a comprovação das exigências do parágrafo anterior devem mostrar o rosto do piloto, sua asa e estar em qualidade que permita a sua identificação.

§4º - São prerrogativas de pilotos que praticam a modalidade ACROBACIA:

I - Executar voos solo atendendo as restrições gerais prevista nesta Norma Regulamentar;

II - Voar rebocado com instrutor homologado CBVL;

III - Participar de competições nacionais e internacionais;

IV - Representar oficialmente a Equipe Brasileira em competições da FAI;

V - Apto a requerer homologação de Instrutor (observar requisitos);

VI - Apto a emitir carta de indicação para solicitação de mudança para Nível 5.

SEÇÃO II - Das Homologações e Certificações de Instrutor de Parapente, Seus Requisitos e Prerrogativas

SUBSEÇÃO I - PP MONITOR

Art. 20 - A homologação de "MONITOR" é definida pelos requisitos, prerrogativas e descrições de de nível a seguir indicados:

I - São requisitos para admissão:

a) Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);

b) Ser habilitado como piloto Nível 3;

c) Não ter sido condenado por infração grave no período de dois (02) anos;

d) Cumprir o Código de Conduta e Ética da CBVL.



II - São prerrogativas deste nível:

- a)** Ser cadastrado como monitor por um instrutor homologado pela CBVL;
- b)** É terminantemente proibido ao monitor dar instrução sem a presença do instrutor, caracterizando falta grave, passível de punição;
- c)** Monitores que tenham concluído o período de monitoria de um (01) ano poderão acompanhar exercícios de solo já ensinados pelo instrutor aos respectivos alunos, sem a presença do Instrutor, desde que autorizado pelo mesmo.

III - Constará em habilitação a seguinte descrição:

- “PP Nível 3 - Monitor “Nome do Instrutor” – Não homologado voo duplo + EM, para aqueles que estão no seu período Em Monitoria”

§1º - Cada Instrutor poderá cadastrar até três (03) monitores simultâneos.

§2º - Cada monitor poderá ser registrado por apenas 1 (um) Instrutor.

§3º - Para ser considerada completa a monitoria terá um prazo mínimo de um (01) ano e o acompanhamento na formação completa de no mínimo 3 alunos registrados no sistema.

§4º - A não observância das disposições fixadas neste artigo, por parte do Instrutor, caracteriza falta grave, passível de punição a ambos envolvidos.

§5º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar a homologação de monitor e instrutor caso o piloto venha a desobedecer as regras descritas nesta Norma Regulamentar ou caso seja condenado por infração grave.

SUBSEÇÃO II - PP PILOTO VOO DUPLO

Art. 21 - A homologação de “PILOTO VOO DUPLO” é definida pelos requisitos, prerrogativas e descrições de nível a seguir indicados:

I - São requisitos para admissão:

- a)** Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);
- b)** Ser habilitado como piloto Nível 4;
- c)** Concluir um ENPI (Encontro Nacional de Pilotos e Instrutores) da CBVL;
- d)** Ter sido aprovado em um curso de VOO DUPLO ministrado por um INSTRUTOR Certificador VOO DUPLO da CBVL.
- e)** Ser aprovado em Prova Teórica e Prática de Piloto Voo Duplo da CBVL;
- f)** Apresentar certificado válido de curso de primeiros socorros;
- g)** Realizar um curso de segurança SIV (simulação de incidentes de voo) credenciado pela CBVL, específico para Instrutor, com validade de dois (02) anos;
- h)** Não ter sido condenado por infração grave no período de dois (02) anos.

II - São prerrogativas deste nível:



- a) Realizar Voo Duplo em equipamento homologado para esta finalidade, respeitando as regras básicas para a operação neste tipo de equipamento;
- b) Os voos duplos somente poderão ser realizados por intermédio de pessoas jurídicas, sendo obrigatória a contratação do seguro.

III - Constará em habilitação a seguinte descrição:

- “PP “Nível do Piloto” - Voo Duplo”

§1º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar a homologação de PILOTO VOO DUPLO caso o piloto venha a desobedecer esta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave.

§2º - Para manutenção e renovação da sua homologação como Piloto Voo Duplo, o piloto deverá estar em dia com suas obrigações perante a CBVL e entidades filiadas (clubes, associações e federações) e obrigatoriamente, realizar uma reciclagem num ENPI da CBVL, a cada 4 anos, a contar da última edição em que participou.

§3º - Os pilotos voo duplo homologados pela CBVL, estarão sujeitos a normas técnicas adicionais, específicas de cada sítio de voo (Clubes/Associações e ou entidade Estadual), de acordo com as características particulares a cada sítio, sendo que estas normas adicionais, jamais poderão infringir os requisitos básicos descritos nesta Norma Regulamentar;

§4º - Os Pilotos homologados para VOO DUPLO, somente poderão utilizar equipamentos homologados especificamente para esta prática, conforme especificado no ANEXO, desta Norma;

§5º - Os equipamentos deverão estar no seu período de garantia ou possuir laudo de vistoria “válido” pelo Fabricante ou seus representantes homologados.

SUBSEÇÃO III - PP INSTRUTOR

Art. 22 - A homologação de “INSTRUTOR” é definida pelos requisitos, prerrogativas e descrições de nível a seguir indicados:

I - São requisitos para admissão:

- a) Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);
- b) Ser habilitado como piloto Nível 4 ou superior;
- c) Ter concluído estágio como MONITOR com Instrutor homologado CBVL;
- d) Apresentar Certificado válido de um ENPI (Encontro Nacional de Pilotos e Instrutores) da CBVL;
- e) Realizar um curso de segurança SIV (simulação de incidentes de voo) credenciado pela CBVL, específico para Instrutor, com validade de 2 dois ano;



- f) Ser aprovado em Prova Teórica Instrutor da CBVL;
- g) Apresentar certificado válido de curso de primeiros socorros homologado pelo corpo de bombeiros;
- h) Não ter sido condenado por infração grave no período de dois (02) anos;
- i) Ter pelo menos cinco (05) anos de voo na modalidade.

II - São prerrogativas deste nível:

- a) Ministrando curso de Formação de Piloto de Parapente
- b) Emitir certificado de conclusão de curso Básico de Parapente
- c) Emitir declarações de mudanças de nível para pilotos nível 1, nível 2 e nível 3;
- d) Cadastrar até três (03) monitores simultâneos.

III - Constará em habilitação a seguinte descrição:

- “PP “Nível” - Instrutor + Certificações conquistadas (VD SIV XC ACRO) “

§1º - Os instrutores homologados pela CBVL, estarão sujeitos a normas técnicas adicionais, específicas de cada Federação Estadual, de acordo com as características particulares a cada região, sendo que estas normas adicionais, jamais poderão infringir os requisitos básicos descritos nesta Norma Regulamentar.

§2º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar a homologação de Instrutor caso o piloto venha a desobedecer as normas descritas nesta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave.

§3º - VD, SIV, XC e ACRO são Certificações que o instrutor poderá ou não ter em sua habilitação, mediante cursos de Certificações específicas fornecidos por Instrutores Certificadores da CBVL.

SUBSEÇÃO IV - PP INSTRUTOR SIV

Art. 23 - A homologação de “INSTRUTOR SIV” é definida pelos requisitos, prerrogativas e descrições de nível a seguir indicados:

I - São requisitos para admissão:

- a) Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);
- b) Ser habilitado como piloto Nível 4 ou superior;
- c) Cumprir a monitoria de SIV no período mínimo de um (01) ano e acompanhar integralmente a formação de pelo menos 40 alunos com Certificadores SIV;
- d) Concluir um ENPI (Encontro Nacional de Pilotos e Instrutores) da CBVL, com certificado específico para a mudança de nível ou homologação que está pleiteando;
- e) Ser aprovado em Prova Teórica Instrutor de SIV da CBVL;
- f) Apresentar certificado válido de curso de primeiros socorros homologado pelo corpo de bombeiros;
- g) Não ter sido condenado por infração grave no período de dois (02) anos;



h) Ser aprovado pela avaliação da CT Técnica SIV da CBVL.

II - São prerrogativas deste nível:

a) Ministrando cursos de segurança SIV para pilotos;

b) Certificá-los via sistema CBVL.

III - Constará em habilitação a seguinte descrição:

- "PP "Nível do Piloto" - Instrutor Certificação SIV"

§1º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar a homologação caso o piloto venha a desobedecer as normas descritas nesta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave.

§2º - A avaliação da DT se dará mediante a visita técnica da DT SIV para verificação dos padrões práticos e técnicos oferecidos pela instrutor que está pleiteando a homologação.

§3º - Para ministrar cursos para outros instrutores, somente os INSTRUTORES Certificadores.

SUBSEÇÃO V - PP CERTIFICADOR SIV

Art. 24 - A homologação de "CERTIFICADOR SIV" é definida pelos requisitos, prerrogativas e descrições de de nível a seguir indicados:

I - São requisitos para admissão:

a) Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);

b) Ser habilitado como INSTRUTOR SIV há três (03) anos;

c) Estar com ENPI no prazo de validade;

d) Inscrever-se no Edital para Concurso de Aprovação a Instrutor Certificador;

e) Ser aprovado em Prova Teórica e Prática de Certificador SIV da CBVL;

f) Apresentar certificado válido de curso de primeiros socorros padrão Cruz Vermelha ou similar;

g) Não ter sido condenado por infração grave no período de dois (02) anos;

h) Passar pela avaliação da Diretoria Técnica da CBVL, atendendo às exigências do Edital.

II - São prerrogativas deste nível:

a) Ministrando cursos de segurança SIV;

b) Ministrando cursos para Formação de Instrutores SIV.

III - Constará em habilitação a seguinte descrição:

- "PP "Nível do Piloto" – Instrutor Certificação SIV CERT

§1º - Os instrutores Certificadores, estarão sujeitos a normas técnicas adicionais, específicas de cada Federação Estadual, de acordo com as características particulares a cada região,



sendo que estas normas adicionais, jamais poderão infringir os requisitos básicos descritos nesta Norma Regulamentar.

§2º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar a homologação caso o piloto venha a desobedecer as normas descritas nesta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave.

SUBSEÇÃO VI - PP CERTIFICADOR VOO DUPLO

Art. 25 - A homologação de “CERTIFICADOR VOO DUPLO” é definida pelos requisitos, prerrogativas e descrições de nível a seguir indicados:

I - São requisitos para admissão:

- a)** Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);
- b)** Ser habilitado como Instrutor Voo Duplo há pelo menos três (03) anos;
- c)** Estar com ENPI no prazo de validade;
- d)** Inscrever-se no Edital para Concurso de Aprovação a Instrutor Certificador;
- e)** Ter sido aprovado em Prova Teórica e Prática de Certificador VOO DUPLO realizado pela CBVL;
- f)** Apresentar certificado válido de curso de primeiros socorros padrão Cruz Vermelha ou similar;
- g)** Não ter sido condenado por infração grave no período de dois (02) anos;
- h)** Passar pela avaliação da Diretoria Técnica da CBVL, atendendo às exigências do Edital.

II - São prerrogativas deste nível:

- a)** Ministrando curso de formação para Instrutores Voo Duplo;
- b)** Observar o Programa Teórico e Prático desta Norma Regulamentar ao ministrar curso.

III - Constará em habilitação a seguinte descrição:

- “Nível do Piloto” – Instrutor Voo Duplo Certificação VD.

Parágrafo Único - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar a homologação caso o piloto venha a desobedecer as normas descritas nesta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave.

SUBSEÇÃO VI - PP CERTIFICADOR XC

Art. 26 - A homologação de “CERTIFICADOR XC” é definida pelos requisitos, prerrogativas e descrições de nível a seguir indicados:

I - São requisitos para admissão:

- a)** Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);



- b)** Estar com ENPI no prazo de validade;
- c)** Ter sido aprovado em Prova Teórica de Certificador XC realizado pela CBVL;
- d)** Inscrever-se no Edital para Concurso de Aprovação a Instrutor Certificador;
- e)** Ter realizado pelo menos dois (02) voo acima de 200 Km “olc” e mais dez (10) voos acima de 100Km “OLC” em três (03) sítios diferentes;
- f)** Apresentar certificado válido de curso de primeiros socorros padrão Cruz Vermelha ou similar;
- g)** Não ter sido condenado por infração grave no período de dois (02) anos;
- h)** Passar pela avaliação da Diretoria Técnica da CBVL, atendendo às exigências do Edital.

II - São prerrogativas deste nível:

- a)** Ministrando curso de XC;
- b)** Certificá-los via Sistema CBVL.

III - Constará em habilitação a seguinte descrição:

- “Nível do Piloto” - Instrutor Certificação XC.

§1º - Os instrutores CERTIFICADORES, estarão sujeitos a normas técnicas adicionais, específicas de cada Federação Estadual, de acordo com as características particulares a cada região, sendo que estas normas adicionais, jamais poderão infringir os requisitos básicos descritos nesta Norma Regulamentar.

§2º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar a homologação caso o piloto venha a desobedecer as normas descritas nesta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave.

SUBSEÇÃO VII - INSTRUTOR ACRO

Art. 27 - A homologação de “INSTRUTOR ACRO” é definida pelos requisitos, prerrogativas e descrições de nível a seguir indicados:

I - São requisitos para admissão:

- a)** Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);
- b)** Ser habilitado como piloto Nível 4 ou superior;
- c)** Cumprir a monitoria de ACRO no período mínimo de 1 anos e acompanhar integralmente a formação de pelo menos 5 alunos com Instrutores Certificadores ACRO;
- d)** Concluir um ENPI (Encontro Nacional de Pilotos e Instrutores);
- e)** Ser aprovado em Prova Teórica Instrutor de ACRO da CBVL;
- f)** Apresentar certificado válido de curso de primeiros socorros homologado pelo corpo de bombeiros;
- g)** Não ter sido condenado por infração grave no período de dois (02) anos;
- h)** Ser aprovado pela Comissão Técnica ACRO da CBVL.

II - São prerrogativas deste nível:

- a)** Ministrando cursos de ACRO para pilotos;



b) Certificá-los via Sistema CBVL.

III - Constará em habilitação a seguinte descrição:

- “PP “Nível do Piloto” - Instrutor Certificação ACRO”

§1º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar a homologação caso o piloto venha a desobedecer as normas descritas nesta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave.

§2º - A avaliação da Comissão Técnica se dará mediante a visita para verificação dos padrões práticos e técnicos oferecidos pelo instrutor que está pleiteando a homologação.

§3º - Somente os INSTRUTORES CERTIFICADORES poderão ministrar cursos para Instrutores Acro.

CAPÍTULO VI - DA PRÁTICA DO VOO LIVRE NA MODALIDADE ASA DELTA

SEÇÃO I - Dos níveis de habilitação, requisitos e prerrogativas

Art. 28 - O sistema de nivelamento de pilotos para a prática da asa delta, em todo Brasil, está descrito nesta Norma Regulamentar através de seus requisitos, suas prerrogativas e descrição de nível.

§1º - Todos os tracklogs serão submetidos à análise técnica, inclusive para verificação da questão de invasão de espaço aéreo. Os voos irregulares não serão considerados válidos para efeito de cumprimento das exigências desta Norma.

§2º - A comprovação de que o piloto realizou voos em diferentes sítios de voo, se dará automaticamente através do tracklog do seu GPS, assim como o número de horas voadas.

SUBSEÇÃO I - AD ALUNO EM INSTRUÇÃO

Art. 29 - O nível “ALUNO EM INSTRUÇÃO” é definido pelos seguintes requisitos, prerrogativas e descrição de nível:

I - São requisitos para admissão:

- a)** Vínculo em curso ministrado por instrutores homologados pela CBVL;
- b)** Registro no sistema da CBVL como nível “Aluno em Instrução”;
- c)** Aceite do TERMO DE RESPONSABILIDADE e o PROGRAMA DE CURSO BÁSICO;
- d)** Registro no Cadastro Internacional de Voo Livre (CIVL) da FAI;
- e)** Vínculo do “Cadastro CBVL” a uma conta no site “XC Brasil”.

II - São prerrogativas deste nível:



- a) Executar treinamentos e voos exclusivamente sob orientação de seu Instrutor CBVL e monitor homologado, quando houver, em local e horário condizentes;
- b) Utilizar somente equipamentos homologados para este nível, na forma disposta pelo §1º, do artigo 6º, desta Norma Regulamentar.

III - Constará em habilitação a seguinte descrição:

- ALUNO EM INSTRUÇÃO – Voo sob Supervisão

Parágrafo Único - O aceite do aluno e do instrutor se dará eletronicamente mediante login e senha no sistema CBVL.

SUBSEÇÃO II - AD PILOTO NÍVEL 1

Art. 30 - O nível “PILOTO NÍVEL 1” é definido pelos requisitos, prerrogativas e descrições de nível a seguir indicados:

I - São requisitos para admissão:

- a) Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);
- b) Ser cadastrado no sistema como Aluno em Instrução há pelo menos 3 meses;
- c) Receber e Aceitar, via on-line mediante login e senha, A DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO BÁSICO fornecida por instrutor homologado pela CBVL, declarando que realizou o treinamento previsto nesta Norma Regulamentar e que está apto à prática esportiva.
- d) Ratificar o TERMO DE RESPONSABILIDADE e o PROGRAMA DE CURSO CONCLUÍDO devidamente assinados pelo Aluno e Instrutor homologado pela CBVL, com aceite eletrônico do Instrutor e aluno mediante login e senha.
- e) Ser aprovado em Prova Teórica Nível 1 da CBVL obtendo 80% (oitenta por cento) de aproveitamento;
- f) Ter realizado 20 voos assistidos pelo Instrutor. É sugerido que a comprovação dos voos se dê via GPS, baixados no site oficial da CBVL, conforme Programa Básico desta Norma, visando principalmente o acúmulo de horas de voo do piloto bem como a criação de seu histórico esportivo no sistema;
- g) Ser aprovado em Exame Prático Nível 1 estabelecido por esta norma;

II - São prerrogativas deste nível:

- a) Executar voos solo atendendo as restrições gerais e limitações impostas ao piloto Nível 1 previstas nesta Norma Regulamentar, utilizando somente equipamentos homologados para iniciantes.

III - Constará em habilitação a seguinte descrição:

- Piloto Nível 1 – Não Habilitado Voo Duplo

§1º - A aprovação prática e teórica, será supervisionada pelos certificadores da CBVL e/ou pelas Federações Estaduais.



§2º - Entende-se por equipamento para iniciante, aqueles indicados expressamente pelo fabricante no manual do equipamento como para uso de alunos e/ ou pilotos recém-formados.

SUBSEÇÃO III - AD PILOTO NÍVEL 2

Art. 31 - O nível “PILOTO NÍVEL 2” é definido pelos requisitos, prerrogativas e descrições de nível a seguir indicados:

I - São requisitos para admissão:

- a)** Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);
- b)** Ser habilitado piloto nível um (01) há mais de 1 ano, com no mínimo cinquenta (50) horas de voo comprovadas no site da CBVL (COM GPS) em ter voado no mínimo em cinco (05) diferentes sítios de voo;
- c)** Ser liberado para a mudança de nível, por um instrutor credenciado pela CBVL, via On Line com aceite eletrônico do Instrutor, mediante login e senha;
- d)** Não ter sido condenado pelo Conselho Superior por infração grave no período de um (01) ano.

II - São prerrogativas deste nível:

- a)** Executar voos solo atendendo as restrições gerais e limitações impostas ao Nível 2 previstas nesta Norma Regulamentar e com equipamentos homologados para iniciante e intermediário;
- b)** Participar de competições dentro da sua categoria.

III - Constará em habilitação a seguinte descrição:

- Piloto Nível 2 – Não Habilitado Voo Duplo

Parágrafo único - É vedada a utilização de equipamentos de alta performance e competição para este nível.

SUBSEÇÃO IV - AD PILOTO NÍVEL 3

Art. 32 - O nível “PILOTO NÍVEL 3” é definido pelos requisitos, prerrogativas e descrições de nível a seguir indicados:

I - São requisitos para admissão:

- a)** Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);
- b)** Ser habilitado como praticante Nível 2 há mais de dois (02) anos;



- c)** Ter realizado no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas de voo, limitadas em 50 (cinquenta) horas válidas por sítio de voo, comprovadas no site da CBVL e no mínimo três (03) vôos de 50km (distância OLC) de Cross Country ou ter realizado 300km (distância OLC) em voos acima de trinta (30) quilômetros (distância OLC);
- d)** Ter realizado voos em pelo menos dez (10) diferentes sítios de voo reconhecidos pela CBVL;
- e)** Ser liberado para a mudança de nível, por um instrutor credenciado pela CBVL, via On Line com aceite eletrônico do Instrutor, mediante login e senha;
- f)** Não ter sido condenado pelo Conselho Superior por infração grave nos últimos dois (02) anos.

II - São prerrogativas deste nível:

- a)** Executar voos solo atendendo as restrições gerais prevista nesta Norma Regulamentar para este nível;
- b)** Participar de competições nacionais e internacionais classe 1 (Sport Class) e classe 2 (Open);
- c)** Apto a ser cadastrado como Monitor por um instrutor da CBVL;
- d)** Voar sem restrições de equipamento.

III - Constará em habilitação a seguinte descrição:

- Nível 3 – Não Habilitado Voo Duplo

SUBSEÇÃO V - AD PILOTO NÍVEL 4

Art. 33 - O nível "PILOTO NÍVEL 4" é definido pelos requisitos, prerrogativas e descrições de nível a seguir indicados:

I - São requisitos para admissão:

- a)** Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);
- b)** Ser habilitado como praticante Nível 3 há pelo menos dois (02) anos;
- c)** Ter realizado 350 (trezentas e cinquenta) horas de voo, limitadas em 50 (cinquenta) horas válidas por sítio de voo, comprovadas no site da CBVL ou ter realizado 2.000Km de Cross Country (distância OLC);
- d)** Ter realizado, em eventos oficiais ou Cursos XC homologados pela CBVL, setecentos e cinquenta (750) quilômetros de voo (distância OLC);
- e)** Não ter sido condenado pelo Conselho Superior por infração grave nos últimos dois (02) anos.

II - São prerrogativas deste nível:

- a)** Executar vôos solo atendendo as restrições gerais prevista nesta Norma Regulamentar;
- b)** Voar Rebocado;
- c)** Participar de competições nacionais e internacionais;
- d)** Representar oficialmente a Equipe Brasileira em competições Classe 1 da FAI;
- e)** Apto a requerer habilitação de Instrutor (observar requisitos).



III - Constará em habilitação a seguinte descrição:

- Nível 4 + Homologações e Certificações Conquistadas

Parágrafo Único - Todos as etapas do Campeonato Brasileiro e Estaduais são competições homologadas, bem como eventos isolados que cumprirem os requisitos e solicitarem esta homologação.

SUBSEÇÃO VI - AD PILOTO NÍVEL 5

Art. 34 - O nível “PILOTO NÍVEL 5” é definido pelos requisitos, prerrogativas e descrições de nível a seguir indicados:

I - São requisitos para admissão:

- a)** Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);
- b)** Ser piloto Nível 4 a pelo menos cinco (05) anos;
- c)** Apresentar carta de indicação de pelo menos três (03) pilotos Nível 5 devidamente homologados pela CBVL.

II - O piloto para requerer o Nível 5 deverá ainda cumprir pelo menos três (03) dos requisitos abaixo:

- a)** Ter pelo menos três (03) voos acima de 250 km “OLC” comprovados no site da CBVL;
- b)** Ter participado de campeonatos FAI classe 1, representando a equipe Brasileira;
- c)** Ter conquistado título Brasileiro, continental ou mundial classe 1 da FAI de voo livre;
- d)** Ter conquistado recorde nacional reconhecido pela CBVL;
- e)** Ter conquistado recorde mundial reconhecido pela FAI;
- f)** Ser homologado Instrutor Master da CBVL;
- g)** Ter administrado como presidente Federações Estaduais ou a CBVL;
- h)** Ter ministrado oficialmente cursos nos ENPIs da CBVL.

III - São prerrogativas deste nível:

- a)** Executar vôos solo atendendo as restrições gerais prevista nesta Norma Regulamentar;
- b)** Voar rebocado;
- c)** Participar de competições nacionais e internacionais;
- d)** Representar oficialmente a Equipe Brasileira em competições Classe 1 da FAI;
- e)** Apto a requerer habilitação de Instrutor (observar requisitos);
- f)** Apto a emitir carta de indicação para solicitação de mudança para nível 5.

IV - Constará em habilitação a seguinte descrição:

- Nível 5 + Homologações e Certificações Conquistadas

Parágrafo Único - O pedido de nível deverá ser aprovado pelo Conselho da CBVL sem restrição.



SEÇÃO II - Das Homologações e Certificações de Instrutor de ASA DELTA e Seus Requisitos

SUBSEÇÃO I - AD MONITOR

Art. 35 - A homologação de “MONITOR” é definida pelos requisitos, prerrogativas e descrições de nível a seguir indicados:

I - São requisitos para admissão:

- a)** Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);
- b)** Ser habilitado como piloto Nível 3;
- c)** Não ter sido condenado pelo Conselho Superior por infração grave nos últimos doze (12) meses.

II - São prerrogativas deste nível:

- a)** Ser cadastrado como monitor por um instrutor homologado pela CBVL;
- b)** É terminantemente proibido ao monitor dar instrução sem a presença do instrutor, caracterizando falta grave, passível de punição;
- c)** Monitores que tenham concluído o período de monitoria de um (01) ano poderão acompanhar exercícios de solo já ensinados pelo instrutor aos respectivos alunos, sem a presença do Instrutor, desde que autorizado pelo mesmo.

III - Constará em habilitação a seguinte descrição:

- Nível 3 - Monitor “Nome do Instrutor” – Não homologado voo duplo”

§1º - Cada Instrutor poderá cadastrar até três (03) monitores simultâneos.

§2º - Cada monitor poderá ser registrado por apenas 1 (um) Instrutor.

§3º - Para ser considerada completa a monitoria terá um prazo mínimo de um (01) ano e o acompanhamento na formação completa de no mínimo três (03) alunos registrados no sistema.

§4º - A não observância das disposições fixadas neste artigo, por parte do Instrutor, caracteriza falta grave, passível de punição a ambos envolvidos.

§5º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar a homologação de monitor e instrutor caso o piloto venha a desobedecer as regras descritas nesta Norma Regulamentar ou caso seja condenado por infração grave.

SUBSEÇÃO II - AD PILOTO VOO DUPLO

Art. 36 - A homologação de “PILOTO VOO DUPLO” é definida pelos requisitos, prerrogativas e descrições de nível a seguir indicados:



I - São requisitos para admissão:

- a)** Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);
- b)** Ser habilitado como piloto Nível 4;
- c)** Ter realizado 500 (quinhentas) horas de voo comprovadas no site da CBVL;
- d)** Concluir um ENPI (Encontro Nacional de Pilotos e Instrutores) da CBVL, dentro de seu prazo de validade;
- e)** Ter sido aprovado em um curso de INSTRUTOR VOO DUPLO por um INSTRUTOR Certificador VOO DUPLO homologado pela CBVL;
- f)** Não ter sido condenado por infração grave no período de dois (02) anos;
- g)** Ser aprovado em Prova Teórica Instrutor da CBVL;
- h)** Apresentar certificado válido de curso de primeiros socorros homologado pelo corpo de bombeiros.

II - São prerrogativas deste nível:

- a)** Realizar voo duplo em equipamento homologado para esta finalidade, respeitando as regras básicas para a operação neste tipo de equipamento.

III - Constará em habilitação a seguinte descrição:

- “Nível do Piloto” - Instrutor Voo Duplo AD

§1º - Os voos duplos somente poderão ser comercializados por intermédio de pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 34 da Lei 7.381/2010.

§2º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar a homologação de PILOTO VOO DUPLO caso o piloto venha a desobedecer esta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave.

§3º - Para manutenção e renovação da sua homologação como Piloto Voo Duplo, o piloto deverá obrigatoriamente realizar uma reciclagem em ENPI da CBVL a cada 4 anos, a contar da última edição em que participou.

§4º - Os pilotos de Voo Duplo homologados pela CBVL estarão sujeitos a normas técnicas adicionais, específicas de cada sítio de voo (Clubes/Associações e ou entidade Estadual), de acordo com as características particulares a cada sítio, sendo que estas normas adicionais, jamais poderão infringir os requisitos básicos descritos nesta Norma Regulamentar.

§5º - Os equipamentos deverão estar no seu período de garantia ou possuir laudo de vistoria válido pelo fabricante ou seus representantes homologados.

SUBSEÇÃO III - AD INSTRUTOR

Art. 37 - A homologação de “INSTRUTOR” é definida pelos requisitos, prerrogativas e descrições de nível a seguir indicados:



I - São requisitos para admissão:

- a)** Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);
- b)** Ser habilitado como piloto Nível 3 ou superior;
- c)** Concluir estágio como MONITOR;
- d)** Apresentar Certificado válido de um ENPI (Encontro Nacional de Pilotos e Instrutores) da CBVL;
- e)** Ser aprovado em Prova Teórica Instrutor da CBVL;
- f)** Não ter sido condenado por infração grave no período de dois (02) anos;
- h)** Ter pelo menos 5 anos de voo;
- i)** Possuir grau de escolaridade de Ensino Médio completo;
- j)** Cumprir o Código de Conduta e Ética da CBVL.

II - São prerrogativas deste nível:

- a)** Ministrando curso básico de Asa Delta;
- b)** Emitir declarações de mudanças de nível para pilotos nível 1, nível 2 e nível 3;
- c)** Cadastrar até três (03) monitores simultâneos.

III - Constará em habilitação a seguinte descrição:

- “Nível do Piloto” - Instrutor

§1º - Para manutenção da sua homologação como Instrutor, o piloto deverá estar em dia com suas obrigações perante a CBVL e entidades filiadas (clubes, associações e federações) e obrigatoriamente, realizar uma reciclagem num ENPI (Encontro Nacional de Pilotos e Instrutores) da CBVL a cada 2 anos, a contar da última edição em que participou.

§2º - Os instrutores homologados pela CBVL, estarão sujeitos a normas técnicas adicionais, específicas de cada Federação Estadual, de acordo com as características particulares a cada região, sendo que estas normas adicionais, jamais poderão infringir os requisitos básicos descritos nesta Norma Regulamentar.

§3º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar a homologação de Instrutor caso o piloto venha a desobedecer as normas descritas nesta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave.

SUBSEÇÃO IV - AD CERTIFICADOR DE VOO DUPLO

Art. 38 - A homologação de “CERTIFICADOR DE VOO DUPLO” é definida pelos requisitos, prerrogativas e descrições de nível a seguir indicados:

I - São requisitos para admissão:

- a)** Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);
- b)** Ser habilitado como Instrutor Voo Duplo há pelo menos três (03) anos;
- c)** Estar com ENPI no prazo de validade;



- d)** Inscrever-se no Edital para Concurso de Aprovação a Instrutor Certificador;
- e)** Ter sido aprovado em Prova Teórica e Prática de Certificador VOO DUPLO realizado pela CBVL;
- f)** Apresentar certificado válido de curso de primeiros socorros padrão Cruz Vermelha ou similar;
- g)** Não ter sido condenado por infração grave no período de dois (02) anos;
- h)** Passar pela avaliação da Diretoria Técnica da CBVL, atendendo às exigências do Edital.

II - São prerrogativas deste nível:

- a)** Ministrando curso de Formação para Instrutores Voo Duplo conforme Programas Teórico e Prático desta Norma Regulamentar.

III - Constará em habilitação a seguinte descrição:

- “Nível do Piloto” – Instrutor Voo Duplo Certificação VD.

Parágrafo Único - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar a homologação caso o piloto venha a desobedecer as normas descritas nesta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave.

SUBSEÇÃO V - AD CERTIFICADOR DE XC

Art. 39 - A homologação de “CERTIFICADOR DE XC” é definida pelos requisitos, prerrogativas e descrições de nível a seguir indicados:

I - São requisitos para admissão:

- a)** Comprovar estar em dia com suas contribuições da estrutura confederativas, sendo elas: associativa (clube), federativa (federação estadual) e confederativa (CBVL);
- b)** Estar com ENPI no prazo de validade;
- c)** Ter sido aprovado em Prova Teórica de Certificador XC realizado pela CBVL;
- d)** Inscrever-se no Edital para Concurso de Aprovação a Instrutor Certificador;
- e)** Ter participado de pelo menos em 5 etapas de Campeonato Brasileiro;
- f)** Ter realizado pelo menos dois (02) voo acima de 200 Km “olc” e mais dez (10) voos acima de 100 Km “olc” em 3 sítios diferentes;
- g)** Apresentar certificado válido de curso de primeiros socorros padrão Cruz Vermelha ou similar;
- h)** Não ter sido condenado por infração grave no período de dois (02) anos;
- i)** Passar pela avaliação da Diretoria Técnica da CBVL, atendendo às exigências do Edital.

II - São prerrogativas deste nível:

- a)** Ministrando curso de XC.

III - Constará em habilitação a seguinte descrição:

- “Nível do Piloto” - Instrutor Certificação XC.



§1º - Os instrutores Certificadores estarão sujeitos a normas técnicas adicionais, específicas de cada Federação Estadual, de acordo com as características particulares a cada região, sendo que estas normas adicionais, jamais poderão infringir os requisitos básicos descritos nesta Norma Regulamentar.

§2º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar a homologação caso o piloto venha a desobedecer as normas descritas nesta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave.

CAPÍTULO VII - RESTRIÇÕES OPERACIONAIS E NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 40 - Este capítulo dispõe sobre as restrições operacionais e normas de segurança para a prática de voo livre em asa delta e parapente no Brasil e determina as penas a que ficam sujeitos os infratores deste Regulamento.

Art. 41 - Áreas Restritas: é proibido decolar ou sobrevoar áreas que sejam restritas, proibidas ou interditadas, a menos que o praticante obtenha permissão prévia do órgão administrativo responsável.

Art. 42 - Nenhum praticante pode programar pousos e decolagens em locais:

I - Onde exponha ao risco pessoas ou bens;

II - Expressamente proibidos por seus proprietários ou responsáveis.

Art. 43 - Em procedimentos inseguros ou perigosos:

I - É de responsabilidade do clube local determinar os limites de velocidade e direção de ventos para operação segura levando em conta os fatores aerológicos específicos do local, bem como informar os pilotos destes limites;

II - É de competência do clube local, associação estadual ou nacional, julgar casos que criem situação de risco para o próprio piloto ou terceiros;

III - O Diretor Técnico da CBVL poderá estabelecer limites de segurança específicos para determinados sítios de voo.

Parágrafo Único: A infração a estes limites de segurança, sujeita o infrator a punição a ser aplicada pelo Conselho Técnico e Órgãos da Justiça Desportiva da CBVL.

Art. 44 - Devem ser observadas como “Regras de Tráfego” as seguintes disposições:

I - O praticante operando um Parapente ou uma asa delta deve manter constante vigilância do espaço aéreo de modo a evitar quaisquer incidentes envolvendo outras aeronaves ou equipamentos aerodesportivos;

II - O praticante conduzindo um Parapente ou uma asa delta, não pode operá-lo de maneira que possa criar riscos de colisão com qualquer aeronave, equipamentos aerodesportivos, pessoas, bens móveis ou imóveis de terceiros;

III - O sentido do giro na térmica é determinado pelo primeiro praticante a girá-la, devendo os demais obedecer tal sentido, independentemente da altura em que entrarem na térmica,



salvo determinação específica feita em competições, onde este será determinado pelo juiz do evento;

IV - O praticante de baixo tem a preferência na térmica se estiver em ascensão mais rápida que o de cima, devendo este dar passagem ao que está subindo, mesmo se for necessário abandonar a térmica;

V - A direção do desvio entre os que estiverem se aproximando de frente será sempre à direita de cada praticante;

VI - O praticante que tiver um obstáculo a sua direita tem a preferência na passagem.

Art. 45 - São consideradas como prioridade no pouso:

I - Em primeiro lugar - Praticantes que estiverem em menor altura;

II - Em segundo lugar - Asa Delta;

III - Em terceiro lugar - Parapente.

Art. 46 - O praticante ou aluno que demonstrar em sítio de vôo comportamento agressivo, indecoroso ou não condizente com o esporte, estará sujeito a punição aplicada pela Diretoria Técnica da CBVL, Conselho Técnico de cada modalidade ou Órgãos da Justiça Desportiva.

Art. 47 - Pouso em Rampa: Os clubes e associações locais, poderão a seu critério, restringir parcial ou totalmente pousos em suas rampas, levando-se em consideração as particularidades técnicas das suas rampas.

CAPÍTULO VIII - DAS COMPETIÇÕES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 48 - Considera-se campeonato de Parapente e Asa Delta qualquer competição de nível local, estadual ou nacional, com provas válidas disputadas pelos sócios da CBVL com Habilitação válida, adimplentes com a anuidade associativa.

Art. 49 - A organização das competições está a cargo e fiscalização de cada nível organizacional ou por elas autorizadas:

I - Competições locais/municipais – Clubes e ou Associações;

II - Competições Estaduais ou Regionais – Federações Estaduais;

III - Competições nacionais e internacionais FAI 1 ou 2 no país - CBVL.

Art. 50 - Os Campeonatos Brasileiros de Parapente e asa delta são compostos por Etapas escolhidas por concorrência segundo Editais da CBVL.

Art 51 - Anualmente, preferencialmente até o final do primeiro semestre, a CBVL, para a formação de seu Calendário Esportivo do próximo ano, publicará Edital com as regras gerais para os interessados em organizar uma Etapa do Nacional.

Art. 52 - Na organização dos campeonatos nacionais será credenciado um responsável legal (pessoa física, pessoa jurídica do ramo esportivo, clube ou federação de voo, instituições aerodesportivas ou prefeitura), que deverá se comprometer em conseguir as necessidades



financeiras, de infraestrutura, segurança, premiação, promoção, entre outras, para a sua realização, elencadas nas Regras Gerais para Organizadores de Etapas do Nacional.

Art. 53 - A elaboração do regulamento das competições nacionais poderá ser delegada a Liga de Competidores de cada modalidade, para posterior análise e aprovação da Diretoria Técnica CBVL da modalidade.

Art. 54 - Serão consideradas competições homologadas pela CBVL aquelas que atenderem aos quesitos mínimos:

I - Pagar taxa de homologação;

II - As Inscrições deverão ser feitas pelo Site da CBVL;

III - Contar com a presença de pelo menos um DTR Diretor Técnico Regional CBVL;

IV - Apresentação de resultados e tracklogs comprobatórios para CBVL em até 15 dias do encerramento do evento.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - Os casos omissos, controversos, e as dúvidas surgidas na aplicação dessa Norma Regulamentar, serão solucionadas por deliberação da Diretoria Técnica da CBVL, em qualquer de suas reuniões, por maioria dos membros presentes, “ad referendum” da primeira Assembléia Geral subsequente.

A presente Norma Regulamentar foi aprovada pelas Comissões Técnicas de Asa Delta e Parapente durante a 20ª Reunião de Conselhos Técnicos realizada na cidade Nova Petrópolis, no dia 06 de Outubro de 2019, e, submetida a Assembleia Geral Ordinária do dia 07 de dezembro de 2019, onde foi aprovada por unanimidade.

Alberto Vinícius Petry
Presidente da CBVL



ANEXO 1

PROGRAMA DO CURSO BÁSICO DE PARAPENTE

O presente ANEXO regulamenta as responsabilidades, obrigаторiedades e a instrução mínima que o aluno deverá receber durante o seu curso básico de formação.

Artigo 1º - RESPONSABILIDADE DO INSTRUTOR:

I - O instrutor é responsável pela correta instrução e segurança do aluno durante o período de aprendizado, bem como pela observação dos procedimentos de segurança, limitações técnicas e demais regras determinadas por esta Norma Regulamentar.

II - É reservado ao Instrutor o direito de punir ou desligar o aluno em caso de Indisciplina, Negligência das normas de segurança, Abandono de Curso e ou atos que caracterizem irresponsabilidade que coloquem em risco o aluno ou terceiros sem justificativas.

Artigo 2º - EQUIPAMENTOS DE USO OBRIGATÓRIO NO DECORRER DO CURSO:

I - Parapente adequado para uso de escolas/alunos, certificado conforme Norma EN 962 e/ou Norma LTF bem como nas recomendações do fabricante constante dos respectivos manuais.

II - Paraquedas de emergência;

III - Capacete rígido, preferencialmente integral (com queixeira);

IV - Rádio de comunicação (aluno, instrutor e monitor);

V - Calçado fechado (de preferência botas);

VI - GPS.

Artigo 3º - DURAÇÃO DO CURSO BÁSICO DE PARAPENTE:

I - O curso básico de parapente deverá ter a carga horária mínima de 64 horas de aula prática e de 10 horas de aulas teóricas. Observando-se a média de 04 (Quatro) horas por dia, sendo dezesseis dias de treino, ou oito finais de semana, ou dois meses.

Artigo 4º - PROGRAMA TEÓRICO DO CURSO BÁSICO DE PARAPENTE:

I - Noções básicas de meteorologia:

a) Reconhecimento de nuvens básicas;

b) Reconhecimento de nuvens perigosas para o voo, como o cumulonimbus;

c) Reconhecimento de velocidades de ventos seguras para o voo e de ventos turbulentos.

II - Conhecimento de aerologia:

a) Reconhecimento de direções básicas de vento;

b) Análise do escoamento do ar pelo relevo e que consequências traz para o voo;

c) Conhecimento do gradiente de vento;

d) Reconhecimento de regiões onde possa existir vento canalizado (Venturi);

e) Reconhecimento das condições de voo através da observação de outros Parapentes, asas, pássaros, fumaça, birutas, árvores etc;

f) Reconhecimento de zonas de contraste térmico e eventuais turbulências;

g) Análise das condições de decolagem e plano de voo, de acordo com o vento e relevo;



h) Reconhecimento das áreas seguras para pouso, de acordo com as condições meteorológicas e aerológicas do local.

III - Conhecimentos básicos de aerodinâmica:

- a) Efeito aerodinâmico;
- b) Arrasto;
- c) Stall;
- d) Ângulo de ataque;
- e) Sustentação.

IV - Conhecimento das regras de tráfego:

- a) Sentido de giro em térmicas;
- b) Mão e contramão durante o voo e lift;
- c) Formas de aproximação e prioridade no pouso.

V - Entendimento Teórico de manobras e de como recuperar corretamente:

- a) Stall B;
- b) Pêndulo frontal;
- c) Pêndulo lateral;
- d) Colapso assimétrico;
- e) Colapso frontal;
- f) Full estol;
- g) Espiral;
- h) Parachutagem;
- i) Abertura de reserva;
- j) Gravata;
- k) Colapsos encadeados ou sucessivos.
- l) Negativas

VI - Conhecimento das homologações do mercado:

- a) DHV;
- b) ACPUL;
- c) LTF/EN

VII - Noções básicas do equipamento:

- a) O velame e suas partes;
- b) A selete;
- c) O paraquedas de emergência;
- d) Noções de manutenção dos equipamentos de voo;
- e) Noção sobre a utilidade dos equipamentos eletrônicos (GPS, variômetro e rádio).

VIII – Noções de primeiros socorros:

- a) Abordagem ao acidentado;
- b) Técnicas de reanimação respiratória e cardiorrespiratória;
- c) Fraturas e técnicas de imobilizações;
- d) Hemorragias e técnicas de estancamentos;



- e) Movimentação e transporte de acidentados.
- f) Comunicação adequada à equipe de resgate.

IX - Legislação e organizações relacionadas ao voo livre:

- a) A regulação do voo livre pela ANAC;
- b) A hierarquia das entidades, sendo: clubes e associações locais, Federação Estadual e Confederação Nacional
- c) O papel de cada entidade.
- d) A Norma Regulamentar
- e) Legislação do Turismo de Aventura

X - Etiqueta no voo livre:

- a) A proteção ao meio ambiente;
- b) O respeito aos moradores locais nos sítios de voo;
- c) Regras de boa convivência com os companheiros de voo e seus familiares.

XI - Espaço Aéreo

- a) Estrutura do Espaço Aéreo (ATZ, CTR, TMA, CTA, UTA, Espaço Não Controlado, FIR, Espaço Aéreo Condicionado, Áreas Proibidas, Restritas, Perigosas.
- b) Regras de Voo Visual (VFR)
- c) Regras de Voo por Instrumento (IFR)
- d) Etapas de um VOO
- e) Altimetria (QNH, QNE, QFE)

Artigo 5º - PROGRAMA PRÁTICO DO CURSO BÁSICO DE PARAPENTE:

I - Ao final do curso o piloto deverá estar apto a executar os seguintes requisitos:

- a) Demonstrar posicionamento pré-voo correto do piloto em relação a vela de acordo com o parapente em questão.

II - Demonstrar Verificação inicial de pré-voo, incluindo:

- a) Verificação de velame verificando o estado geral da vela, tirantes, linhas e conexões sabendo o tempo de manutenção obrigatório destes;
- b) Verificação de posicionamento de abertura do velame e montagem do conjunto de voo de frente para o vento;
- c) Verificação ao se equipar, fivelas, mosquetões, etc;
- d) Verificação de posicionamento correto frente ao velame adaptando-se ao relevo da decolagem (inclinação) e as condições de vento;
- e) Verificação do método de inflagem, em função da inclinação do terreno, vento, equipamento etc.

III - Dar análises verbais das condições locais, trajetória de voo, áreas a serem evitadas com relação ao fluxo de ar e obstáculos a serem contornados além de indicar áreas de pouso primárias e secundárias ou seja uma análise completa do local onde irá voar.



IV - Em cada voo demonstrar verbalmente como será o procedimento de decolagem pretendido levando-se em conta as condições de decolagem e como procederá com os tirantes dianteiros e freios.

V - Definir verbalmente como os diferentes ventos podem afetar o local de voo em questão, considerando:

- a) Direções diferentes de vento;
- b) Velocidades diferentes de vento;
- c) Limitações do espaço aéreo em relação à altura, relevo obstáculos e áreas de pouso.

VI - Demonstrar manuseio correto do parapente na sequência.

- a) Inflagem de costas e de frente;
- b) Verificação do velame;
- c) Correção do avanço da vela juntamente com a correção lateral, garantindo um percurso de 35 metros com a vela sobre a cabeça. Isto tudo deverá ser feito num plano horizontal, sem deixar a vela cair com ventos que podem variar de 0 à 15 km/h.

VII - Decolagem sem ajuda, demonstrando:

- a) Boa inflagem da vela;
- b) Controle (Verificação do velame olhando para cima);
- c) Decisão correta do aborto ou continuação da decolagem após efetuar correções que se tornarem necessárias ou não;
- d) Corrida decidida;
- e) Transição da corrida para o voo suave;
- f) Acomodação no cinto correta (sem soltar os freios).

VIII - Demonstração do domínio da vela e das diferentes velocidades de voo.

IX - Definir verbalmente e de forma prática:

- a) A velocidade de menor taxa de queda e a de melhor planeio;
- b) A velocidade máxima e a de estol, neste caso, não demonstrar o estol;
- c) Voo freado suave sem entrar em estol e um bom controle da situação, demonstrando familiaridade e antecipação às reações do parapente dentro dos limites de operação. Não deve perder o controle, mantendo sempre a velocidade acima do estol;
- d) Fazer pêndulo lateral e frontal suave;
- e) Fechar orelhas e fazer curva com o corpo;
- f) Provocar um orelhão assimétrico, demonstrando controle da situação, sem deixar girar e outro com giro suave;
- g) Fechar as orelhas e acelerar o equipamento;
- h) Aproximação correta, através do julgamento correto da velocidade de avanço horizontal em relação a vertical (taxa de queda);
- i) Iniciação e finalização de um 360º de maneira suave, sem grandes pêndulos e variações de velocidade;
- j) Velocidade de voo correta para a aproximação final;
- k) Pouso controlado.



Artigo 6º - PRESCRIÇÕES DIVERSAS:

I - Da Fiscalização:

- a) Compete às Federações e aos Clubes e Associações a ela filiados, fiscalizar se as escolas de voo obedecem à presente Norma Regulamentar da CBVL e as normas locais;
- b) As Federações, Clubes e Associações filiadas deverão checar, in loco, se os alunos estão cientes do programa básico previsto na presente norma, podendo para tanto fazer vistorias nos locais de funcionamento dos cursos.
- c) É facultado e recomendado aos clubes e associações locais, o aprimoramento dos procedimentos regulamentares deste programa mínimo de acordo com a particularidade de cada sítio de voo, visando sempre a segurança dos pilotos. Estes aprimoramentos devem ser complementares e nunca contraditórios a esta Norma.

II - Voo solo e 1ª habilitação:

- a) Antes de solar, o aluno deverá realizar ao menos um voo duplo;
- b) Após o voo solo, o aluno deverá realizar, ao menos, 20 (vinte) voos orientados pelo instrutor em elevação com altitude maior que 200m; ou 20 voos rebocados acima de 200m;
- c) É sugerido, que durante os voos orientados, os alunos sejam destacados, para melhor identificação pelos demais pilotos;
- d) O aluno somente poderá decolar em condições meteorológicas comprovadamente seguras, sendo de responsabilidade do instrutor a observância dos procedimentos de segurança, limitações técnicas e regras determinadas pelo clube local ou por esta Norma Regulamentar;
- e) Os horários mais indicados para alunos realizarem seus voos são de até às 10:00 hrs e após às 16:00 hrs, lembrando que análise das variações são de responsabilidade do instrutor;
- f) Aluno, instrutor e monitor deverão estar necessariamente utilizando rádios comunicadores, durante os voos de instrução;
- g) Após concluído o curso, conforme previsto na presente Norma Regulamentar, o aluno deverá ser encaminhado pelo seu instrutor para o exame teórico e após aprovado, para o exame prático a serem aplicados e supervisionados pelos Certificadores da CBVL e pela Federação Estadual.

Parágrafo único: É aconselhável que o aluno já tenha sido aprovado na prova teórica antes do 1º voo solo.

III - Voo Duplo – Equipamentos Obrigatórios:

- I - Parapente adequado para Voo Duplo, certificado conforme Norma EN 962 e/ou Norma LTF bem como nas recomendações do fabricante constante dos respectivos manuais;
- II - Paraquedas de emergência compatível com carga alar;
- III - Capacete rígido, preferencialmente integral (com queixeira);
- IV- Rádio de comunicação;
- V - Calçado fechado (de preferência botas);
- VI - Bússola Magnética, GPS e radio comunicador.



ANEXO II

PROGRAMA DO CURSO BÁSICO DE ASA DELTA

O presente anexo regulamenta as responsabilidades, obrigatoriedades e a instrução mínima que o aluno deverá receber durante o seu curso básico de formação.

Artigo 1º - RESPONSABILIDADE DO INSTRUTOR:

- I - O instrutor é responsável pela correta instrução e segurança do aluno durante o período de aprendizado, bem como pela observação dos procedimentos de segurança, limitações técnicas e demais regras determinadas por esta Norma Regulamentar.
- II - É reservado ao Instrutor o direito de punir ou desligar o aluno em caso de Indisciplina, Negligência das normas de segurança, Abandono de Curso e ou atos que caracterizem irresponsabilidade que coloquem em risco o aluno ou terceiros sem justificativas.

Artigo 2º - EQUIPAMENTOS DE USO OBRIGATÓRIO NO DECORRER DO CURSO:

- I - Asa Delta adequado para uso de escolas/alunos.
- II - Paraquedas de emergência
- III - Capacete rígido;
- IV - Rádio de comunicação (aluno, instrutor e monitor);
- V - Calçado fechado (de preferência botas).

Artigo 3º - DURAÇÃO DO CURSO BÁSICO DE ASA DELTA:

- I - O curso básico de Asa Delta deverá ter a carga horária mínima de 48 horas de aula prática e de 10 horas de aulas teóricas. Observando-se a média de três horas por dia, serão dezesseis dias de treino, ou oito finais de semana, ou dois meses.

Artigo 4º - PROGRAMA TEÓRICO DO CURSO BÁSICO DE ASA DELTA:

- I - Noções básicas de meteorologia:
 - a) Reconhecimento de nuvens básicas;
 - b) Reconhecimento de nuvens perigosas para o voo, como o cumulonimbus;
 - c) Reconhecimento de velocidades de ventos seguras para o voo e de ventos turbulentos (máximo de 15 Km/h, para nível I).
- II - Conhecimento de aerologia:
 - a) Reconhecimento de direções básicas de vento;
 - b) Análise do escoamento do ar pelo relevo e que consequências traz para o voo
 - c) Conhecimento do gradiente de vento;
 - d) Reconhecimento de regiões onde possa existir vento canalizado (Venturi);
 - e) Reconhecimento das condições de voo através da observação de outros parapentes, asas, pássaros, fumaça, birutas, árvores etc;
 - f) Reconhecimento de zonas de contraste térmico e eventuais turbulências;
 - g) Análise das condições de decolagem e plano de voo, de acordo com o vento e relevo;
 - h) Reconhecimento das áreas seguras para pouso, de acordo com as condições meteorológicas e aerológicas do local.



III - Conhecimentos básicos de aerodinâmica:

- a) Efeito aerodinâmico;
- b) Arrasto;
- c) Stall;
- d) Ângulo de ataque;
- e) Sustentação.

IV - Conhecimento das regras de tráfego:

- a) Sentido de giro em térmicas;
- b) Mão e contramão durante o voo e lift;
- c) Formas de aproximação e prioridade no pouso.

V - Entendimento de manobras e de como recuperar corretamente:

- a) Stall;
- b) Espiral
- c) Over Control;
- d) Pré-stall.

VI - Conhecimento das homologações do mercado:

- a) DHV;
- b) USHGPA.

VII - Noções básicas do equipamento:

- a) A asa e suas partes;
- b) O cinto de voo;
- c) O paraquedas de emergência;
- d) Noções de manutenção dos equipamentos de voo;
- e) Noção sobre a utilidade dos equipamentos eletrônicos (GPS, variômetro e rádio).

VIII - Conhecimento de primeiros socorros:

- a) Abordagem ao acidentado;
- b) Técnicas de reanimação respiratória e cardiorrespiratória;
- c) Fraturas e técnicas de imobilizações;
- d) Hemorragias e técnicas de estancamentos;
- e) Movimentação e transporte de acidentados.

IX - Legislação e organizações relacionadas ao voo livre:

- a) A regulação do voo livre pela ANAC;
- b) A hierarquia das entidades, sendo: clubes e associações locais, Federação Estadual e Confederação Nacional (Processo de Transição da CBVL)
- c) O papel de cada entidade.
- d) O espaço aéreo

X - Etiqueta no voo livre:

- a) A proteção ao meio ambiente;
- b) O respeito aos moradores locais nos sítios de voo;



c) Regras de boa convivência com os companheiros de voo e seus familiares.

Artigo 5º - PROGRAMA PRÁTICO DO CURSO BÁSICO DE ASA DELTA:

I - Ao final do curso o piloto deverá estar apto a executar os seguintes requisitos:

a) Montagem e desmontagem do equipamento.

II - Demonstrar Verificação inicial de pré-voo incluindo:

a) Verificação da asa (cabos, talas, esticadores, pinos e travas)

b) Verificação do cinto (alça do reserva, fechamento das perneiras e etc..)

c) Engate do piloto a asa (mosquetões, hang-loop)

III - Dar análises verbais das condições locais, trajetória de voo, áreas a serem evitadas com relação ao fluxo de ar e obstáculos a serem contornados além de indicar áreas de pouso primárias e secundárias ou seja uma análise completa do local onde irá voar.

IV - Em cada voo demonstrar verbalmente como será o procedimento de decolagem pretendido levando-se em conta as condições de decolagem e como procederá com os comandos.

V - Definir verbalmente como os diferentes ventos podem afetar o local de voo em questão, considerando:

a) Direções diferentes de vento;

b) Velocidades diferentes de vento;

c) Limitações do espaço aéreo em relação à altura, relevo obstáculos e áreas de pouso.

VI - Decolagem sem ajuda, demonstrando:

a) Bom nivelamento;

b) Posicionamento correto quanto ao ângulo de ataque;

c) Corrida decidida;

d) Transição da corrida para o voo suave;

e) Acomodação correta no cinto.

VII - Demonstração do domínio da asa em diferentes velocidades de voo.

VIII – Demonstrar na prática:

a) Correta velocidade de voo nas retas e curvas;

b) Aproximação correta, através do julgamento correto da velocidade de avanço horizontal em relação a vertical (taxa de queda);

c) Iniciação e finalização de um 360º de maneira suave, sem grandes variações de velocidade;

d) Velocidade de voo correta para a aproximação final;

e) Pouso controlado.

Artigo 6º - PRESCRIÇÕES DIVERSAS:

I - Fiscalização:



- a) Compete às Federações e aos Clubes e Associações a ela filiados fiscalizar se as escolas de voo obedecem a presente Norma Regulamentar;
- b) As Federações, Clubes e Associações filiadas deverão checar, in loco, se os alunos estão cientes do programa básico previsto na presente Norma Regulamentar, podendo para tanto fazer vistorias nos locais de funcionamento dos cursos.

II - Voo solo e 1ª habilitação:

- a) É sugerido que antes de solar, o aluno realize ao menos um voo duplo;
- b) Após o voo solo o aluno deverá realizar, ao menos, 10 (dez) voos orientados pelo instrutor em elevação com altitude maior que 100m;
- c) Durante os voos orientados, os alunos deverão voar com uma fita na cor vermelha, com 1,5m de comprimento, atada no King Post, para melhor identificação pelos demais pilotos que lhes darão prioridade no tráfego aéreo e durante o pouso;
- d) O aluno somente poderá decolar em condições meteorológicas comprovadamente seguras, sendo de responsabilidade do instrutor a observância dos procedimentos de segurança, limitações técnicas e regras determinadas pelo clube local ou por esta Norma Regulamentar;
- e) Os horários indicados para alunos realizarem seus voos são: até às 11h e após às 16h
- f) Aluno, instrutor e monitor deverão estar necessariamente utilizando rádios comunicadores, durante os voos de instrução.
- g) Após concluído o curso, conforme previsto nesta Norma Regulamentar, o aluno deverá ser encaminhado pelo seu instrutor para o exame teórico e após aprovado, para o exame prático a serem aplicados pela Federação Estadual.

Parágrafo único: É aconselhável que o aluno já tenha sido aprovado na prova teórica antes do 1º voo solo.



ANEXO III PROGRAMA DO CURSO PARA HOMOLOGAÇÃO DE PILOTO VOO DUPLO DE PARAPENTE

O presente anexo regulamenta as responsabilidades, obrigações e a instrução mínima que o aluno deverá receber durante o seu curso de PILOTO voo duplo.

Artigo 1º - RESPONSABILIDADE DO INSTRUTOR:

I - O instrutor é responsável pela correta instrução e segurança do aluno durante o período de aprendizado, bem como pela observação dos procedimentos de segurança, limitações técnicas e demais regras determinadas por esta Norma Regulamentar.

II - É reservado ao Instrutor o direito de punir ou desligar o aluno em caso de Indisciplina, Negligência das normas de segurança, Abandono de Curso e ou atos que caracterizem irresponsabilidade que coloquem em risco o aluno ou terceiros sem justificativas.

III - Observar o nível mínimo obrigatório N3 para início do curso, sendo vedado a prática de instrução para pilotos abaixo deste nível.

Artigo 2º - EQUIPAMENTOS DE USO OBRIGATÓRIO NO DECORRER DO CURSO:

I - Parapente adequado para uso em Voo Duplo, certificado conforme Norma EN 962 e/ou LTF para aluno e/ou intermediário, exemplo: EN-A ou EN-B;

II - Paraquedas de emergência homologado para a carga alar recomendada;

III - Capacete rígido, preferencialmente integral (com queixeira);

IV - Rádio de comunicação (aluno, instrutor e monitor);

V - Calçado fechado (de preferência botas).

VI - GPS

VII - Registro áudio visual caracterizando a presença do aluno e do instrutor e os procedimentos realizados: decolagem, voo, exercícios e pouso;

VIII - Selete com air-bag para passageiro homologada pelo fabricante;

IX - Selete com fita de segurança estilo T-Lock;

Artigo 3º - DURAÇÃO DO CURSO DE HOMOLOGAÇÃO DE VOO DUPLO DE PARAPENTE:

I - O curso básico de parapente DE DUPLO deverá ter a carga horária mínima de 20 horas de aula entre prática e teóricas, um mínimo de 10 voos, sendo 05 como passageiro e 05 como piloto.

Artigo 4º - PROGRAMA TEÓRICO DO CURSO DE HOMOLOGAÇÃO PARA INSTRUTOR VOO DUPLO

I - Noções básicas de meteorologia aplicadas ao voo duplo:

a) Reconhecimento de nuvens básicas;

b) Reconhecimento de nuvens perigosas para o voo, como o cumulonimbus;

c) Reconhecimento de velocidades de ventos seguras para o voo duplo e de ventos turbulentos.

II - Conhecimento de aerologia aplicadas ao voo duplo:

a) Reconhecimento de direções básicas de vento; influência da carga alar na decolagem, voo e pouso.



- b) Análise do escoamento do ar pelo relevo e que consequências traz para o voo;
- c) Conhecimento do gradiente de vento;
- d) Reconhecimento de regiões onde possa existir vento canalizado (Venturi);
- e) Reconhecimento das condições de voo através da observação de outros Parapentes, asas, pássaros, fumaça, birutas, árvores etc;
- f) Reconhecimento de zonas de contraste térmico e eventuais turbulências;
- g) Análise das condições de decolagem e plano de voo, de acordo com o vento e relevo;
- h) Reconhecimento das áreas seguras para pouso, de acordo com as condições meteorológicas e aerológicas do local.

III - Conhecimentos básicos de aerodinâmica aplicadas ao Voo Duplo:

- a) Efeito aerodinâmico na mudança de Carga Alar;
- b) Arrasto;
- c) Stall;
- d) Ângulo de ataque;
- e) Sustentação.

IV - Conhecimento das regras de tráfego aplicadas ao Voo Duplo:

- a) Sentido de giro em térmicas;
- b) Mão e contramão durante o voo e lift;
- c) Formas de aproximação e prioridade no pouso.

V - Entendimento Teórico de manobras e de como recuperar corretamente aplicadas ao Voo Duplo:

- a) Stall B;
- b) Pêndulo frontal;
- c) Pêndulo lateral;
- d) Colapso assimétrico;
- e) Colapso frontal;
- f) Full estol;
- g) Espiral;
- h) Parachutagem;
- i) Abertura de reserva;
- j) Gravata;
- k) Colapsos encadeados ou sucessivos.
- l) Negativas

VI - Conhecimento das homologações do mercado:

- a) DHV;
- b) ACPUL;
- c) LTF/EN.

VII - Noções básicas do equipamento:

- a) O velame e suas partes;
- b) A selete;
- c) O paraquedas de emergência;



- d) Noções de manutenção dos equipamentos de voo;
- e) Noção sobre a utilidade dos equipamentos eletrônicos (GPS, variômetro e rádio).
- d) Separadores e distribuição de Carga

VIII - Noções de primeiros socorros:

- a) Abordagem ao acidentado;
- b) Técnicas de reanimação respiratória e cardiorrespiratória;
- c) Fraturas e técnicas de imobilizações;
- d) Hemorragias e técnicas de estancamentos;
- e) Movimentação e transporte de acidentados.
- f) Comunicação adequada à equipe de resgate.

IX - Legislação e organizações relacionadas ao voo livre:

- a) A regulação do voo livre pela ANAC;
- b) A hierarquia das entidades, sendo: clubes e associações locais, Federação Estadual e Confederação Nacional (Processo de Transição da CBVL)
- c) O papel de cada entidade.
- d) A Norma Regulamentar
- e) Legislação do Turismo de Aventura

X - Espaço Aéreo

- a) Estrutura do Espaço Aéreo (ATZ, CTR, TMA, CTA, UTA, Espaço Não Controlado, FIR, Espaço Aéreo Condicionado, Áreas Proibidas, Restritas, Perigosas).
- b) Regras de Voo Visual (VFR)
- c) Regras de Voo por Instrumento (IFR)
- d) Etapas de um VOO
- e) Altimetria (QNH, QNE, QFE)

XI - Etiqueta no voo Duplo:

- a) A proteção ao meio ambiente;
- b) O respeito aos moradores locais nos sítios de voo;
- c) Regras de boa convivência com os companheiros de voo e seus familiares.
- d) O proporcionar uma boa experiência para o aluno
- e) Análise do estado psicológico do Aluno e da Condição de Voo a que este será submetido.

Artigo 5º - PROGRAMA PRÁTICO DO CURSO PARA INSTRUTOR VOO DUPLO DE PARAPENTE:

I - Ao final do curso o piloto deverá estar apto a executar os seguintes requisitos:

- a) Demonstrar posicionamento pré-voo correto do piloto e passageiro em relação a vela de acordo com o paraglider em questão.
- b) Ter obtido treino em morrote de simulação de situações adversas de decolagem e pouso.

II - Demonstrar verificação inicial de pré-voo incluindo:

- a) Verificação de velame verificando o estado geral da vela, tirantes, linhas e ferragens sabendo o tempo de manutenção obrigatório destes;



- b) Verificação de posicionamento de abertura do velame e montagem do conjunto de voo de frente para o vento;
- c) Verificação ao se equipar, fivelas, mosquetões etc;
- d) Verificação de posicionamento correto frente ao velame adaptando-se ao relevo da decolagem (inclinação) e as condições de vento;
- e) Verificação do método de inflagem, em função da inclinação do terreno, vento, equipamento etc.
- f) Explanar ao aluno (passageiro) como calçar todo o equipamento, e checá-lo antes da decolagem.
- g) O posicionamento correto afim de ajudar e não atrapalhar na decolagem, bem como, no voo e no pouso.

III - Dar análises verbais das condições locais, trajetória de voo, áreas a serem evitadas com relação ao fluxo de ar e obstáculos a serem contornados além de indicar áreas de pouso primárias e secundárias ou seja uma análise completa do local onde irá voar.

IV - Definir verbalmente como os diferentes ventos podem afetar o local de voo em questão, considerando:

- a) Direções diferentes de vento;
- b) Velocidades diferentes de vento;
- c) Limitações do espaço aéreo em relação à altura, relevo obstáculos e áreas de pouso.

V - Demonstrar manuseio correto do parapente na sequência.

- a) Inflagem de costas e de frente;
- b) Verificação do velame;
- c) Correção do avanço da vela.

VI - Optar por Decolagem sem ajuda ou com Ajuda (Lastro Humano), demonstrando:

- a) Boa inflagem da vela;
- b) Controle (Verificação do velame olhando para cima);
- c) Decisão correta do aborto ou continuação da decolagem após efetuar correções que se tornarem necessárias ou não;
- d) Corrida decidida;
- e) Transição da corrida para o voo suave;
- f) Acomodação no cinto correta (sem soltar os freios).

VII - Demonstração do domínio da vela e das diferentes velocidades de voo.

VIII - Definir verbalmente e de forma prática:

- a) A velocidade de menor taxa de queda e a de melhor planeio;
- b) A velocidade máxima e a de estol, neste caso, não demonstrar o estol;
- c) Variações confiantes na velocidade de voo com aumentos e diminuições suaves, voo freado suave sem entrar em estol e um bom controle da situação, demonstrando familiaridade e antecipação às reações do parapente dentro dos limites de operação. Não deve perder o controle, mantendo sempre a velocidade acima do estol;
- d) Fazer pêndulo lateral e frontal suave;



- e) Fechar orelhas e fazer curva com o corpo;
- f) Provocar um orelhão assimétrico, demonstrando controle da situação, sem deixar girar e outro com giro suave;
- g) Fechar as orelhas e acelerar o equipamento;
- h) Aproximação correta, através do julgamento correto da velocidade de avanço horizontal em relação a vertical (taxa de queda);
- i) Iniciação e finalização de um 360º de maneira suave, sem grandes pêndulos e variações de velocidade;
- j) Velocidade de voo correta para a aproximação final;
- k) Pouso controlado.
- l) Antes de solar como piloto de duplo, o aluno deverá realizar ao menos 05 voos duplos na posição de passageiro;
- m) Após este voo, o aluno deverá realizar, ao menos, 05 (dez) voos orientados como piloto, tendo o instrutor como passageiro com altitude maior que 200m; ou 10 voos rebocados acima de 200m;

IX - Voo Duplo – Equipamentos Obrigatórios:

- a) Parapente adequado para Voo Duplo, certificado conforme Norma EN 962 e/ou Norma LTF bem como nas recomendações do fabricante constante dos respectivos manuais;
- b) Paraquedas de emergência compatível com carga alar;
- c) Capacete rígido, preferencialmente integral (com queixeira);
- d) Rádio de comunicação;
- e) Calçado fechado (de preferência botas);
- f) Bússola, GPS.

Artigo 6º - PROGRAMA BÁSICO DO CURSO DE SEGURANÇA SIV DE PARAPENTE:

O presente anexo regulamenta as responsabilidades, obrigatoriedades e a instrução mínima que o aluno deverá receber durante o seu curso de SIV.

ITEM 1 - DAS OBRIGATORIEDADES

- I - É obrigatório execução deste curso sobre a água.
- II - É obrigatório o uso do rádio comunicador.
- III - É obrigatório a execução e check de entendimento por parte do Instrutor de reuniões que antecedem os exercícios práticos (briefing de segurança), incluindo todas as fases da pilotagem:
 - a) Preparação
 - b) Entrada
 - c) Pilotagem durante os exercícios
 - d) Saída
 - e) Retorno ao Voo
 - f) Treinamento de palavras chaves (comandos)

IV - REGULAGEM OBRIGATÓRIA da selete NO SIMULADOR

- V - É obrigatório o saque antecipado do reserva e seu treinamento;



VI - É obrigatório a dobragem do reserva antes da execução do treinamento;

VII - É obrigatório o uso de embarcação motorizada de resgate;

VIII - É obrigatório uso de registro audiovisual

a) Interno, para registro das ações / reações do piloto

b) Externo, para registro das ações / reações do conjunto (piloto + equipamento)

IX - Obrigatório o uso colete salva vidas

ITEM 2 - EXERCÍCIOS BÁSICOS PARA PILOTOS EM MUDANÇA DE NÍVEL

I - Manobras Dinâmicas

a) Estudo de movimentos pendulares

b) Espirais

II - Deformações de perfil

a)assimétrico

b)simétrico

III- Manobras de Estol

ITEM 3 - EXERCÍCIOS ESPECÍFICOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE INSTRUTORES

I – Dinâmicas

a) Wing overs acima de 60 graus

b) Espiral acima de 60 graus

c) Estol assimétrico, full, fly back ou parachutagem, B-Stall

d) Lançamento do Paraquedas de Emergência

ITEM 4 - EXERCÍCIOS ESPECÍFICOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADORES

I - Execução da manobra SAT

II - Parachutagem

ITEM 5 - RESPONSABILIDADES DO INSTRUTOR:

I - O instrutor é responsável pela correta instrução e segurança do aluno durante o período de aprendizado, bem como pela observação dos procedimentos de segurança, limitações técnicas e demais regras determinadas por esta Norma Regulamentar.

II - É reservado ao Instrutor o direito de punir ou desligar o aluno em caso de Indisciplina, Negligência das normas de segurança, Abandono de Curso e ou atos que caracterizem irresponsabilidade que coloquem em risco o aluno ou terceiros sem justificativas.

III - O instrutor é responsável por observar o nível adequado para realização o curso de Segurança SIV;

IV - O instrutor é responsável por aplicar treinamento teórico, explicitando o conjunto de configurações possíveis no parapente e seus diversos níveis;



V - O instrutor é responsável pela realização do check antecipado dos equipamentos: selete, mosquetão, reserva e velame devendo reprovar quaisquer equipamentos que estejam fora dos padrões estabelecido pelos fabricantes;

VI - O instrutor é responsável por proporcionar ambiente adequado para minimizar os riscos;

VII - O instrutor é responsável por avaliar o perfil psicológico e motriz dos alunos;

VIII - O instrutor é responsável por providenciar termo de isenção de responsabilidade eximindo, clubes, federações e a confederação, do programa de exercício proposto;

IX - É Obrigatória a filmagem (registro audiovisual) on-board e out-board de todos os exercícios e alunos, colocando-o a disposição da Diretoria Técnica em casos de necessidade de análise posterior;

X - Ao final do curso o piloto deverá receber o Certificado de Conclusão do Curso, bem como seu material audiovisual para estudo e registro.

XII - Deverá o Instrutor classificar o Curso de Segurança conforme abaixo, classificando o desenvolvimento do Piloto como satisfatório ou insatisfatório.

a) Mudança de Nível I, II ou III;

b) SIV para Instrutores;

c) SIV para Instrutor Certificador.



ANEXO IV

PROGRAMA DO CURSO PARA HOMOLOGAÇÃO DE PILOTO ACROBACIA DE PARAPENTE

I - Curso de Acro N3

Art 1º - Ao final do curso o piloto deve comprovar, através de gravações em vídeo, cada uma das seguintes manobras e dentro das suas especificações:

- **Espiral Assimétrica**, com ao menos 3 voltas e angulação superior a 135 graus;
- **Wingover**, com ao menos 3 inversões, angulação superior a 135 graus e sem deformações no perfil aerodinâmico da asa;
- **SAT**, com ao menos 3 giros completos, asa com angulação superior a 45 graus em relação ao horizonte e sem deformações no perfil aerodinâmico da asa durante a manutenção da manobra;
- **Full Stall Dinâmico** com saída direta (sem passar pelo *flyback*)
- **Looping**, acima de 135 graus;

Parágrafo Único - Todo o material de mídia apresentado para a comprovação das exigências devem mostrar o rosto do piloto, sua asa e estar em qualidade que permita a sua identificação.

II - Curso de Acro N4

Art. 2º - Ao final do curso o piloto deve comprovar, através de gravações em vídeo, cada uma das seguintes manobras e dentro das suas especificações:

- **Helicóptero**, com 3 voltas estáveis (no eixo vertical), com saída controlada e com a asa aberta durante a manobra;
- **Misty Flip**, de 360 graus e com sua saída não ultrapassando 180 graus em relação à entrada;
- **SAT Assimétrico**, 2 voltas através de uma entrada por wingover ou espiral, com angulação em relação ao horizonte de 100 a 135 graus com saída dinâmica;

Parágrafo Único - Todo o material de mídia apresentado para a comprovação das exigências devem mostrar o rosto do piloto, sua asa e estar em qualidade que permita a sua identificação.

Os anexos acima integram a Norma Regulamentar CBVL aprovada pelas Comissões Técnicas de Asa Delta e Parapente durante a 20ª Reunião de Conselhos Técnicos realizada na cidade Nova Petrópolis/RS, no dia 06 de Outubro de 2019, e, submetida a Assembleia Geral Ordinária do dia 07 de dezembro de 2019, onde foi aprovada por unanimidade.

Alberto Vinícius Petry
Presidente da CBVL